



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO FEDERAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA - CONFEA

Processo: 00.003683/2026-02

Tipo de Processo: Eleições: Procedimentos Gerais

Assunto: Recurso em Representação CER/TO Sueleide x Benjamin

Interessado: @interessados_virgula_espaco@

DELIBERAÇÃO CONFEA-CEF Nº 156/2026

A COMISSÃO ELEITORAL FEDERAL (CEF), reunida em sua 9ª Reunião Extraordinária do exercício de 2026, realizada em Brasília-DF, no dia 19 de junho, no uso das atribuições que lhe confere o Regulamento Eleitoral para as eleições de presidentes do Confea e dos Creas, de conselheiros federais e de diretores-gerais, administrativos e financeiros das Caixas de Assistência, aprovado pela Resolução nº 1.150, de 25 de abril de 2025, e

Considerando o recurso eleitoral interposto por Benjamin Frederico Anders em face da Deliberação nº 38/2026 da Comissão Eleitoral Regional do Tocantins (CER-TO), que julgou procedente denúncia por captação ilícita de sufrágio e abuso de poder econômico, aplicando-lhe a penalidade de cassação do registro de candidatura;

Considerando que a denúncia originária relatou a realização de evento no qual o recorrente promoveu a distribuição de alimentos, ato posteriormente associado à sua candidatura e seguido de manifestação de conteúdo eleitoral com solicitação de apoio político;

Considerando que a materialidade dos fatos restou demonstrada pelos elementos constantes dos autos, os quais evidenciam a associação entre a entrega de bens e a promoção da candidatura do recorrente perante potenciais eleitores;

Considerando que a liberdade do voto constitui um dos pilares fundamentais do processo eleitoral, devendo ser assegurada a todos os profissionais participantes do pleito a possibilidade de exercerem sua escolha sem constrangimentos, favorecimentos ou incentivos de natureza econômica;

Considerando que a captação ilícita de sufrágio representa uma das mais graves violações à normalidade e à legitimidade das eleições, por comprometer diretamente a livre formação da vontade do eleitor e criar mecanismo artificial de obtenção de apoio político;

Considerando que o abuso de poder econômico caracteriza-se pela utilização de recursos materiais, patrimoniais ou financeiros capazes de influenciar a vontade do eleitorado ou de conferir vantagem indevida a determinado candidato em detrimento dos demais concorrentes;

Considerando que a distribuição de bens ou vantagens durante o período eleitoral, quando associada à promoção de candidatura ou à obtenção de apoio político, configura prática incompatível com os princípios da moralidade, da igualdade de oportunidades e da lisura do processo eleitoral;

Considerando que o conjunto probatório constante dos autos demonstra que a

entrega de alimentos não se revestiu de caráter meramente assistencial ou institucional, mas se inseriu em contexto eleitoral apto a produzir benefício político direto ao recorrente;

Considerando que a utilização de estrutura associativa ou de entidade representativa para potencializar atos de campanha eleitoral constitui circunstância que agrava a reprovabilidade da conduta, por ampliar o alcance da influência exercida sobre os eleitores;

Considerando que a alegação de parcialidade suscitada pelo recorrente não encontra respaldo em qualquer elemento concreto dos autos, limitando-se a afirmações genéricas e subjetivas incapazes de caracterizar hipótese de impedimento ou suspeição dos agentes responsáveis pelo julgamento;

Considerando que o devido processo legal, o contraditório e a ampla defesa foram integralmente observados durante a tramitação do processo eleitoral, inexistindo qualquer vício apto a comprometer a validade da decisão recorrida;

Considerando que a preservação da igualdade de oportunidades entre os candidatos constitui princípio estruturante do processo eleitoral do Sistema Confea/Crea e Mútua, exigindo resposta firme e proporcional diante de condutas capazes de desequilibrar a disputa;

Considerando que as infrações relacionadas à captação ilícita de sufrágio e ao abuso de poder econômico possuem especial gravidade por afetarem simultaneamente a liberdade de escolha do eleitor, a igualdade entre os concorrentes e a credibilidade do processo eleitoral;

Considerando que a sanção de cassação do registro de candidatura, prevista no art. 124, § 1º, inciso V, da Resolução nº 1.150/2025, destina-se precisamente à repressão de condutas de elevada gravidade que atentem contra a legitimidade das eleições;

Considerando que a aplicação da referida penalidade observa os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, uma vez que a gravidade dos fatos apurados revela-se incompatível com a adoção de medidas meramente pedagógicas ou de menor intensidade sancionatória;

Considerando que a manutenção da decisão recorrida representa medida necessária à proteção da integridade, da credibilidade e da legitimidade do processo eleitoral do Sistema Confea/Crea e Mútua;

Considerando as razões expostas no parecer jurídico constante dos autos, cujos fundamentos ficam integralmente acolhidos e adotados como razão de decidir desta deliberação;

DELIBEROU:

Conhecer do recurso eleitoral interposto por Benjamin Frederico Anders, por ser tempestivo e preencher os requisitos de admissibilidade previstos no Regulamento Eleitoral;

Rejeitar a preliminar de parcialidade suscitada pelo recorrente, por ausência de elementos concretos aptos a demonstrar impedimento, suspeição ou qualquer vício capaz de comprometer a validade do julgamento;

Negar provimento ao recurso eleitoral;

Manter integralmente a Deliberação nº 38/2026 da Comissão Eleitoral Regional do Tocantins (CER-TO);

Manter a penalidade de cassação do registro de candidatura aplicada ao recorrente, nos termos do art. 124, § 1º, inciso V, da Resolução nº 1.150, de 25 de abril de 2025.

Brasília-DF, 19 de junho de 2026.



Documento assinado eletronicamente por **Daniel Montagnoli Robles, Coordenador(a)**, em 19/06/2026, às 17:31, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 4º, § 3º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Francis José Saldanha Franco, Conselheiro(a) Federal**, em 19/06/2026, às 17:32, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 4º, § 3º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Amarildo Almeida de Lima, Conselheiro Federal**, em 19/06/2026, às 17:32, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 4º, § 3º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Brazil Alvim Versoza, Conselheiro Federal**, em 19/06/2026, às 17:32, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 4º, § 3º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Emanuel Alves Batista, Conselheiro(a) Federal**, em 19/06/2026, às 17:37, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 4º, § 3º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://confea.sei.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **1590749** e o código CRC **422F9150**.